

PREGÃO ELETRÔNICO: 033/2022

PROCESSO: PRC-2021/05680

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO - REFEIÇÕES ELABORADAS E TRANSPORTADAS DA COZINHA DA CONTRATADA ÀS UNIDADES Escolares do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pertencentes a Gestão Centralizada da Alimentação Escolar do Estado de São Paulo - REFEIÇÃO TRANSPORTADA ALMOÇO E JANTAR

**SUGESTÃO DE NÃO ACOLHIMENTO DE RECURSO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022**

1. BEVE RELATO DOS ATOS DO CERTAME

Por meio do sistema eletrônico de contratações denominado “Bolsa Eletrônica de Compras” do Estado de São Paulo –BEC/SP, às 10:00:18 horas do dia 22 de novembro de 2022, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e os respectivos membros da equipe de apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe, concernente à oferta de compra - OC: 102401100632022OC00197, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico e documentos correlatos anexados aos autos do processo.

A licitação fora realizada para 38 Lotes, de acordo com o instrumento convocatório, de modo que, após as análises pertinentes da fase de proposta e habilitação, foram declaradas vencedoras, as seguintes participantes:

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

Lote	VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA	MELHOR OFERTA	DESCONTO PREÇO	DESCONTO %	APELIDO LICITANTE	LICITANTE	HABILITAÇÃO LICITANTE	PROPOSTAS PARTICIPANTES
Lote 01	1.427.774,04	1.426.933,20	840,84	-0,06	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	13
Lote 02	2.167.542,30	2.166.595,20	947,10	-0,04	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	17
Lote 03	5.586.166,74	5.582.115,00	4.051,74	-0,07	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	18
Lote 04	1.835.512,14	1.832.924,94	2.587,20	-0,14	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	15
Lote 05	2.728.391,82	2.699.004,00	29.387,82	-1,08	FOR0454	MR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	HABILITADO	12
Lote 06	3.449.065,62	3.449.065,62	0,00	0,00	FOR0308	APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI	HABILITADO	18
Lote 07	2.511.831,63	2.510.715,90	1.115,73	-0,04	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	14
Lote 08	2.322.030,48	2.321.180,40	850,08	-0,04	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	13
Lote 09	2.127.650,91	2.127.650,91	0,00	0,00	FOR0802	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	15
Lote 10	2.549.523,90	2.129.970,15	419.553,75	-16,46	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	16
Lote 11	2.655.515,94	2.655.515,94	0,00	0,00	FOR0063	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS-EIRELI	HABILITADO	12
Lote 12	3.143.087,64	3.143.087,64	0,00	0,00	FOR0063	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS-EIRELI	HABILITADO	12
Lote 13	3.119.996,88	2.574.910,80	545.086,08	-17,47	FOR0007	CASA GOURMET LTDA - EPP	HABILITADO	17

Lote	VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA	MELHOR OFERTA	DESCONTO PREÇO	DESCONTO %	APELIDO LICITANTE	LICITANTE	HABILITAÇÃO LICITANTE	PROPOSTAS PARTICIPANTES
Lote 14	2.283.437,31	2.164.451,52	118.985,79	-5,21	FOR0007	CASA GOURMET LTDA - EPP	HABILITADO	14
Lote 15	2.618.269,50	2.319.933,00	298.336,50	-11,39	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	15
Lote 16	2.476.715,01	2.314.968,81	161.746,20	-6,53	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	15
Lote 17	3.311.754,60	3.042.732,00	269.022,60	-8,12	FOR0464	SUNNY ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.	HABILITADO	15
Lote 18	1.619.222,22	1.443.717,66	175.504,56	-10,84	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	12
Lote 19	2.208.688,02	2.206.384,95	2.303,07	-0,10	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	12
Lote 20	9.373.326,27	8.599.621,80	773.704,47	-8,25	FOR0594	ELDORADO REFEIÇÕES LTDA.	HABILITADO	16
Lote 21	3.022.048,26	2.130.767,10	891.281,16	-29,49	FOR0414	PRATO FINO MOGI GUAÇU REFEIÇÕES LTDA - ME	HABILITADO	11
Lote 22	1.824.207,00	1.765.163,40	59.043,60	-3,24	FOR0454	MR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	HABILITADO	9
Lote 23	2.837.742,60	2.836.795,50	947,10	-0,03	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	12
Lote 24	2.753.866,50	2.751.371,70	2.494,80	-0,09	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	14
Lote 25	2.495.382,12	2.377.669,14	117.712,98	-4,72	FOR0802	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	12

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

Lote	VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA	MELHOR OFERTA	DESCONTO PREÇO	DESCONTO %	APELIDO LICITANTE	LICITANTE	HABILITAÇÃO LICITANTE	PROPOSTAS PARTICIPANTES
Lote 26	1.582.354,62	1.581.818,70	535,92	-0,03	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	14
Lote 27	2.612.009,40	2.127.283,62	484.725,78	-18,56	FOR0802	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	16
Lote 28	3.280.495,68	2.953.843,20	326.652,48	-9,96	FOR0308	APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI	HABILITADO	13
Lote 29	1.121.967,00	1.121.967,00	0,00	0,00	FOR0308	APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI	HABILITADO	15
Lote 30	1.926.965,04	1.659.735,00	267.230,04	-13,87	FOR0102	KAROLINE DE OLIVEIRA	HABILITADO	16
Lote 31	3.042.896,01	2.888.384,73	154.511,28	-5,08	FOR0308	APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI	HABILITADO	14
Lote 32	3.308.063,22	3.305.078,70	2.984,52	-0,09	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	11
Lote 33	537.592,44	467.779,62	69.812,82	-12,99	FOR0007	CASA GOURMET LTDA - EPP	HABILITADO	14
Lote 34	3.972.647,91	3.972.647,91	0,00	0,00	FOR0308	APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI	HABILITADO	12
Lote 35	2.652.231,12	2.650.089,75	2.141,37	-0,08	FOR0263	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA	HABILITADO	11
Lote 36	1.911.160,02	1.781.033,10	130.126,92	-6,81	FOR0102	KAROLINE DE OLIVEIRA	HABILITADO	15
Lote 37	3.547.949,79	3.547.949,79	0,00	0,00	FOR0308	APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI	HABILITADO	14
Lote 38	5.991.252,96	2.119.406,52	3.871.846,44	-64,62	FOR0594	ELDORADO REFEIÇÕES LTDA.	HABILITADO	11

Sobre os preços, relevante registrar que, em observância ao Acordão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em razão dos TC-016005.989.22-3, TC-016049.989.22-1, TC-016053.989.22-4, TC-016108.989.22-9, TC-016115.989.22-0, TC-016056.989.22-1, os orçamentos foram divulgados aos participantes antes da deflagração do certame pelo site do Centro Paulo Souza.

Concluídos os atos, foi oferecido o prazo para a manifestação recursal pelo sistema, nos termos do subitem 6.1 do item 6 do edital.

Assim, considerando os 5 minutos disponibilizados, 3 (três) empresas manifestaram seus inconformismos, conforme segue:

A **WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** não concordou com a documentação e proposta apresentada pelo FOR 414 - declarado vencedor no lote 21.

Já a **TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA** reclamou acerca dos documentos e planilha de custos apresentados pela empresa CASA GOURMET LTDA – EPP.

Por sua vez, a licitante **APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI** apenas discordou da “habilitação da empresa declarada vencedora”, sem especificar nome e lote, cuja identificação, naquele momento, ficou prejudicada.

Ocorre que, decorrido o prazo de 3 (três) dias para Memorais, a fim de fundamentar as queixas registradas anteriormente, verificou-se que as participantes **WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA**, não

inseriram no sistema suas razões, motivo pelo qual a análise restou prejudicada, eis que descumpriram o edital no que tange ao embasamento de seus reclamos.

Quanto à empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI – EIRELI**, juntou tempestivamente seus memoriais de recuso pelo sistema da BEC/SP, contendo as identificações necessárias.

Insurgindo-se contra os memoriais recursais interpostos, a empresa **KAROLINE DE OLIVEIRA**, anexou eletronicamente, em momento oportuno, sua contrarrazões.

Por fim, vale registrar que as peças acostadas ao sistema, tanto pela empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI – EIRELI**, quanto pelo **KAROLINE DE OLIVEIRA**, sofreram uma desfiguração de caracteres, motivo pelo qual, ambas as enviaram, também, por correio eletrônico, dentro do prazo estabelecido, as quais foram recebidas pela Pregoeira em observância aos Princípios da Administração Pública.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS - APARECIDA REGINA CASSAROTTI – EIRELI

A participante **APARECIDA REGINA CASSAROTTI – EIRELI**, que arrematou os lotes 06, 28, 29, 31,34 e 37, ora Recorrente, levantou-se contra a habilitação da empresa **KAROLINE DE OLIVEIRA**, ganhadora dos lotes 30 e 36, consoante acima demonstrado, relatando, em apertada síntese, que a quantidade dos atestados dela seria incompatível para que assumisse qualquer dos lotes arrematados.

Isso porque, além de ter anexado atestados fora do prazo, supostamente ela teria “fabricado” vários documentos para se beneficiar, uma vez que alguns atestados continham datas posteriores à deflagração do certame.

Assim, a seu ver, houve aceitação de documentação irregular e incompleta, em discordância ao edital, pois o atestado emitido pela empresa Empório de Churrasco JKR, foi anexado fora do prazo e com dados ausentes.

Sobre os atestados emitidos pela "GR MARMITARIA" e "VIKTORIA BONFIM", também alegou a ausência de dados e registrou que foram emitidos após a data do início do certame, o que, em seu entendimento, poderia ser considerado “fraude” no processo licitatório

Por fim, solicitou a procedência do recurso e a nulidade de todos os atos praticados a partir da habilitação, bem como o encaminhamento a autoridade superior para reanálise, a fim de que o certame fosse retomado.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a **KAROLINE DE OLIVEIRA**, ora Recorrida, tempestivamente, rebateu os argumentos da Recorrente, afirmando a improcedência de seus relatos, pois cumpriu todos os requisitos exigidos no edital.

Nesse sentido, fundamentou que é possível admitir a juntada de documentos complementares que venham apenas atestar uma condição pré-existente, no caso, serviços que já haviam sido prestados à abertura da sessão pública do certame, o que não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Ademais, a diligência é o instrumento legal para sanar eventuais dúvidas com relação aos documentos comprobatórios da qualificação técnica.

Citou que enviou mais atestados a pedido da Pregoeira e que não estavam fora do prazo, pois obedeceram às solicitações registradas no chat.

Quanto às alegações de atestados “fabricados”, afirmou que foram completamente infundadas, sem quaisquer provas, pois a verdade é que são autênticos e foram diligenciados pela pregoeira, pois ela prestou os serviços.

Por esse viés, afirmou que é uma empresa idônea, tendo referências de mercado.

Outrossim, reiterou que não há dúvidas que seus atestados atenderam o edital e são documentos idôneos, que passaram por diligências para as devidas comprovações.

Finalmente, requereu a improcedência do Recurso para que seja mantida sua habilitação no certame para os lotes que arrematou, eis que atendeu ao edital.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

A despeito das razões do Recurso, o juízo é pela sua total improcedência, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Carta Magna de 1988, sobre as exigências constantes nas licitações foi clara quando dispôs em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) Grifou-se.

A respeito da qualificação técnica, importante explicar que a operacional refere-se à capacidade da empresa, por meio da qual, a participante demonstra sua expertise para a execução de um determinado serviço, observados os limites e exigências legais impostas, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por esse ângulo, como visto, tal demonstração ocorre mediante a apresentação de atestados, cujos serviços sejam compatíveis ao objeto da licitação, dentro dos quantitativos indicados no edital, considerando as exigências mínimas necessárias para a contratação, de modo a **não se estabelecer cláusulas restritivas que inviabilizariam a disputa**, o que é vedado por lei, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, que ordena:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

A respeito dessa qualificação, em observância à Lei 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sumulou:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. Grifou-se.

Assim, em observância à Lei 8.666/1993 e à supradita súmula do edital do certame determinou:

4.1.5. Qualificação técnica

4.1.5.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços;

4.1.5.1.1. Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que o licitante prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação, nas quantidades relacionadas abaixo para cada lote, o(s) quantitativo(s) são relativos a refeições.

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

Lote 01	42.042	Lote 11	83.391	Lote 21	76.923	Lote 31	94.825
Lote 02	73.111	Lote 12	98.406	Lote 22	39.732	Lote 32	101.871
Lote 03	188.380	Lote 13'	97.020	Lote 23	88.704	Lote 33	16.863
Lote 04	56.133	Lote 14	71.956	Lote 24	84.777	Lote 34	123.700
Lote 05	58.674	Lote 15	83.737	Lote 25	73.804	Lote 35	82.351
Lote 06	106.491	Lote 16	75.190	Lote 26	48.394	Lote 36	59.713
Lote 07	84.777	Lote 17	112.035	Lote 27	80.965	Lote 37	110.764
Lote 08	77.847	Lote 18	54.516	Lote 28	102.564	Lote 38	143.682
Lote 09	71.956	Lote 19	74.266	Lote 29	34.650		
Lote 10	86.047	Lote 20	295.564	Lote 30	59.829		

4.1.5.1.1.1. A comprovação a que se refere o item 4.1.5.1.1 poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante;

4.1.5.1.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente e a identificação do signatário. Caso não conste do(s) atestado(s) telefone para contato, a proponente deverá apresentar também documento que informe telefone ou qualquer outro meio de contato com o emitente do(s) atestado(s).

Pela singela leitura do texto, nitidamente, constata-se que não há qualquer exigência acerca da data de emissão de atestados.

Aliás, nem poderia ter, pois ela afronta, sobretudo, as determinações da Lei 8.666/1993, eis que, para a comprovação da qualificação técnica operacional, exige-se, de modo efetivo, um fato preexistente, que pode ser, decerto, declarado em momento posterior.

Em outras palavras, isso quer dizer que a comprovação da qualificação técnica operacional advém, obrigatoriamente, de um serviço executado em momento anterior à licitação, mas que pode ser atestado concomitantemente à própria sessão pública do certame.

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

No caso em tela, que se trata de pregão eletrônico, vale lembrar que a sessão pública, realizada por meio da BEC/SP, é uma e abrange tanto a fase de propostas quanto a de habilitação, sendo finalizada após todas as análises e decisões pertinentes, diretamente pelo sistema.

Sob esse viés, a fase de proposta acontece precedentemente à fase de habilitação, cuja sessão pública pode demorar dias para se findar, tendo em conta as suspensões para análises, diligências, etc., o que possibilita a emissão de atestados com data posteriores ao dia da deflagração do certame, os quais serão apresentados na fase de habilitação pelo sistema eletrônico.

Dessa forma, na fase de habilitação, pelo *chat* do sistema, exigiu-se da empresa **KAROLINE DE OLIVEIRA** (que ofertou o menor preço para os lotes 30 e 36), a apresentação dos documentos, e, considerando os quantitativos estabelecidos para a qualificação técnica operacional, a possibilidade de ela apresentar mais atestados para comprovar que executou os serviços foi autorizada pelo próprio edital, uma vez que é admitido o somatório dos montantes realizados em tantos contratos quanto dispuser o licitante.

Assim, seguem as descrições realizadas para essa empresa, que, até então, estava identificada como FOR0102:

Pregoeiro	FOR0102	Prezados, iremos iniciar a análise de sua documentação, tem mais algum atestado de capacidade técnica que deseje anexar no sistema?	16/12/2022 10:16:03
FOR0102	Pregoeiro	Sr. Pregoeiro, os atestados anexados a princípio já estão de acordo com a quantidade necessária, porém, recebemos essa semana atestado da Universidade de São Paulo, que podemos anexar também.	16/12/2022 10:18:14
Pregoeiro	FOR0102	Prezado Licitante, referente aos atestados de capacidade técnica a Equipe de apoio não contabilizou o preparo de lanches/ brunch/ café da manhã/ coquetel, pois entende que são técnicas, estruturas, planejamento, equipamentos e mão de obra diversas quando comparamos o preparo de refeições. Dito isso, questiono se há mais atestados que deseja incluir com quantitativos de almoço/janta?	16/12/2022 15:00:01
FOR0102	Pregoeiro	Bom dia, Sra. pregoeira, nós pedimos para dois clientes emitirem atestados do que fornecemos para eles até o momento, podemos anexar no sistema?	19/12/2022 10:34:05
Pregoeiro	FOR0102	Sim, pode anexar	19/12/2022 10:36:49

Vale reparar que inicialmente fora questionado se ela teria mais atestados para enviar, pois o momento relacionava-se à inclusão de documentos no sistema BEC/SP, cujas análises ainda seriam concretizadas, mormente, no que tange aos lotes 30 e 36.

Nesse passo, a sessão pública se estendeu para a apresentação dessas documentações, até porque se tratava da fase de habilitação para 38 lotes.

Portanto, obviamente, documentos ainda poderiam ser inseridos no sistema, tanto que foi permitida a apresentação de mais atestados por parte da empresa **KAROLINE DE OLIVEIRA**, que assim o fez, observando o momento da habilitação, que foi administrado pela pregoeira para todas as participantes que ofertarem o menor preço para os 38 lotes.

Logo, não há que se falar em documentos fora do prazo, pois observou-se a solicitação realizada com base no instrumento convocatório, em que, por meio do *chat*, foram pedidos os atestados dessa empresa, o que cumpriu, inclusive, a transparência dos atos.

Outro ponto importante acerca dos atestados é sua natureza declaratória, cuja data de emissão não afeta a devida comprovação de que a empresa executou os serviços, uma vez que, como explicado, a ação efetiva da empresa ocorreu antes do certame, cujo ateste fora posterior.

Exatamente nessa linha, tem-se a decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, que, em caso análogo, alertou que é **indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à abertura do certame**, conforme segue:

3. É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva – de uma **condição preexistente**. Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pela Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tendo por objeto a constituição de registro de preços para aquisição de equipamentos laboratoriais, apontara, dentre outras irregularidades, possível inabilitação indevida de licitante em razão do “não envio de catálogo (folder) com as características do produto cotado, bem como em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação”. Ao analisar as justificativas do órgão, o relator considerou confirmada a irregularidade quanto à inabilitação pela não apresentação do catálogo, uma vez que a própria UFRJ reconheceu o envio do documento pela licitante. Contudo, o órgão defendeu que permanecia como motivo determinante para a inabilitação a apresentação

Administração Central

Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

do “certificado de capacidade técnica com data posterior ao dia da abertura do certame”. Em relação a este ponto, o relator registrou que **“o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória -e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame.** O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu”. Nesse sentido, considerando que “não subsistem as apontadas irregularidades que formalmente fundamentaram a inabilitação da representante”, propôs a adoção de medidas destinadas à anulação do ato de inabilitação e de todos os outros dele decorrentes, em razão de vício insanável no motivo determinante do ato, ficando a UFRJ autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao procedimento licitatório a partir da etapa de habilitação. O Tribunal julgou procedente a Representação, expedindo a determinação proposta pelo relator. Acórdão 2627/2013-Plenário, TC 018.899/2013-7, relator Ministro Valmir Campelo, 25.9.2013.

Além disso, os atestados apresentados por essa participante, emitidos pelas empresas Empório do churrasco JKR, Viktoria Bonfim Silva e GR Marmitaria, (questionados pela Recorrente), foram diligenciados pela Equipe de Apoio diretamente com as respectivas emitentes, de modo a confirmar a execução dos serviços prestados.

Por esse viés, tais emitentes apresentaram as cópias dos correspondentes contratos, que ratificaram a idoneidade dos documentos.

As diligências realizadas e as documentações pertinentes encontram-se juntadas aos autos às fls.5.968 às 6.014 dos autos.

Sendo assim, não há que se falar em atestados “fabricados”, como a Recorrida alegou sem qualquer fundamento, pois pelo Princípio da Verdade Material, através da diligência, a veracidade dos documentos fora confirmada.

Noutro giro, não se pode olvidar que o Princípio da boa-fé circunda os atos administrativos, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade, plenamente aplicável aos procedimentos licitatórios, de modo que não se pode atribuir condutas irregulares aos licitantes sem a devida prova ou indício contundente de inconsistências.

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

Dessarte, imperioso rechaçar os deficientes argumentos da Recorrente, eis que não refletem a realidade dos fatos, conforme demonstrado.

Por fim, impende ressaltar que a empresa **KAROLINE DE OLIVEIRA** atendeu devidamente os quantitativos exigidos no edital para ambos os Lotes arrematados, aliás, com montantes muito acima dos indicados, de modo que deve ser considerada a vencedora do certame para os lotes 30 e 36.

5. CONCLUSÃO

Sendo assim, diante de todo o exposto, sugiro o **NÃO ACOLHIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas **APARECIDA REGINA CASSAROTTI – EIRELI, WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** e **TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA** no sistema da BEC/SP, mantendo a habilitação da empresa **KAROLINE DE OLIVEIRA** declarada vencedora do certame para os lotes 30 e 36, e, em face aos argumentos e fatos expostos, submeto tal entendimento a Autoridade Competente para análise manifestação.

Caso seja mantido esse entendimento, solicita-se autorização para os trâmites necessários ao prosseguimento deste processo licitatório.

Respeitosamente,

Raquel Hellen Figueiredo
Assessor Técnico Administrativo II